MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.	:	10835.000799/91-77
Recurso nº.	:	13.862
Matéria	:	IRF – ANO: 1988
Recorrente	:	MIRALDA DE OLIVEIRA FONSECA
Recorrida	:	DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de	:	22 de Setembro de 1998
Acórdão nº.	:	106-10.412

IR – FONTE – É cabível o lançamento do Imposto de Renda na Fonte somente nos casos previstos na legislação de regência referente aos valores que ainda não tenham sido oferecidos à tributação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Miralda de Oliveira Fonseca.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº. : 10835.000799/91-77
Acórdão nº. : 106-10.412
Recurso nº. : 13.862
Recorrente : MIRALDA DE OLIVEIRA FONSECA

R E L A T Ó R I O

Foi lavrado contra MIRALDA DE OLIVEIRA, já identificada às fls. 01 do presente processo, o Auto de Infração de fls. 01, com a exigência de Imposto de Renda na Fonte, em decorrência de apuração de distribuição disfarçada de lucros por empresa da qual a Contribuinte era sócia.

Pela Fiscalização foi constatado que a Autuada era sócia de duas pessoas jurídicas optantes pela tributação pelo lucro presumido, apurando-se, também, a existência de uma simulação, cujo objetivo era fraudar a Fazenda Nacional em relação ao Imposto Único sobre Minerais (IUM). Uma das referidas empresas era extratora de areia e vendia toda sua produção para a outra empresa, localizada no mesmo espaço físico, por um preço aproximadamente vinte vezes inferior ao preço de mercado, ocorrendo não apenas redução indevida do IUM, como também uma distribuição disfarçada de lucros.

Houve o lançamento do Imposto de Renda na Fonte sobre mencionada distribuição, com base nos artigos 389, 397 e 398, do RIR/80 e artigo 37, da Lei 7450/85 e IN - SRF 20/88 e 31/88.

A empresa foi notificada e apresentou pedido de parcelamento (fls. 09) assinado - segundo se comprovou posteriormente - por pessoa estranha e sem poderes para tanto, conforme declaração de fls. 30.

Por discordar do lançamento, a Contribuinte informa às fls. 10 que sua defesa **"está manifestada no Processo N. 10835/000802/91-80".**

A autoridade julgadora monocrática não acatou as ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão N. 1037/97, de fls. 66, cuja ementa leio em sessão.

Afirma, ainda, que, na verdade, não houve lançamentos reflexos, mas que a mesma situação serviu de base para dois lançamentos que dizem respeito a impostos de natureza diferente.

Irresignada, a Interessada retorna ao processo, protocolizando, tempestivamente, recurso dirigido a este Colegiado, afirmando não ter ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, pois sempre essa ocorrência deve **"ser comprovada de forma clara, direta e expressa, através de prova documental idônea, que corrobore sua materialização."**

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O Recurso é tempestivo e interposto nos termos da Lei. Dele tomo conhecimento.

Não prima pela clareza a organização do presente processo, a começar pelo inexplicável pedido de parcelamento constante às fls. 09, assinado por Manoel Ribeiro da Fonseca, que aparece como sócio nas duas pessoas jurídicas envolvidas na fiscalização de extração e comercialização de areia lavada e pedregulho, de que tratam estes autos, conforme cópias de contratos sociais acostadas às fls. 46/51.

Depois, surge às fls. 11, uma procuração de Miralda de Oliveira Fonseca, assinada, não apenas por ela, mas também pelo mesmo Manoel Ribeiro da Fonseca, que não consta como outorgante.

Às fls. 14, uma informação fiscal diz deixar de se ater ao pronunciamento da defesa, tendo em vista a CONFISSÃO DE DÍVIDA IRRETRATÁVEL em que se constituíu o pedido de parcelamento de fls. 09, que seria posteriormente cancelado, diante de um requerimento feito pela Contribuinte (fls. 30) para que fosse desconsiderado, por ter sido o pedido assinado por pessoa estranha à sociedade, não apresentando, a propósito, comprovante algum de sua alegação.

As ponderações da Interessada foram acatadas pelo Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, aceitando-se, como impugnação a comunicação constante às fls. 10, onde a Autuada **"vem mui respeitosamente informar que a defesa do presente feito está manifestada no Processo N. 10.835/000802/91-80."**

Às fls. 19, o AFTN autuante informa que **"a pessoa jurídica, através de seu nomeado procurador, ingressa com a impugnação de fls. 10/11, cujo teor consiste em : inocorrência do fato gerador; abuso de poder p/ fisco ; exigir diligência ou perícia ; lançamentos reflexos devem ser lançados contra a pessoa jurídica e não contra os sócios ; cometimento de graves violências à C.F., idem ao CTN e ICMS."**

De conformidade com o contrato social, "Comércio de Areia e Pedregulho Epitaciano Ltda." foi constituída para exercer a atividade de compra e venda de areia e optou pelo regime de tributação pelo lucro presumido.

Da declaração de rendimentos da pessoa jurídica foi apurado o valor considerado como distribuído aos sócios, já submetido à tributação pelo lucro presumido.

Se o objetivo da empresa fosse, por acaso, o de sonegar o IUM, não foi afetado o Imposto de Renda, que já havia incidido sobre os resultados da atividade na sistemática do lucro presumido, não podendo ele servir para penalizar um ato ilícito – se praticado – sob pena de contrariar a definição de tributo a que se refere o artigo 3.o, do Código Tributário Nacional.

Entendo, portanto, que não se trata de distribuição disfarçada de lucros ou mesmo de tributação de rendimentos distribuídos aos sócios da pessoa jurídica, mas, provavelmente, de uma simulação objetivando reduzir a base de cálculo do Imposto Único sobre Minerais (IUM).

Como já mencionado, os valores apurados na pessoa jurídica foram oferecidos à tributação e os distribuídos aos sócios, informados na declaração de rendimentos da mesma pessoa jurídica, não foram objeto da autuação.

Em face de todo o exposto, não vejo como concordar com a decisão recorrida, pelo que VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de Setembro de 1998.

HENRIQUE ORLANDO MARCONI

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10835.000799/91-77
Acórdão nº. : 106-10.412

I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 16 OUT 1998

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 29 OUT 1998

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL